



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504783-52.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOAO VITOR BERTONI GUAGNELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver o réu JOÃO VITOR BERTONI GUAGNELI da imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº: 1504783-52.2023.8.26.0196
Comarca: FRANCA
Apelante: JOAO VITOR BERTONI
GUAGNELI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44910

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
LESÃO CORPORAL CULPOSA NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

João Vitor Bertoni Guagneli foi condenado a um ano e quatro meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da habilitação para dirigir, por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária. A defesa apelou buscando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou culpa exclusiva da vítima, além da redução da pena pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação do réu por lesão corporal culposa e (ii) a possibilidade de absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime foi comprovada, mas a autoria não foi suficientemente evidenciada para a culpabilidade do réu.

4. Testemunhas indicaram que o réu agiu com precaução, enquanto a vítima conduzia em alta velocidade. A ausência de danos significativos na van do réu corrobora a tese de que ele não

interceptou a trajetória da motocicleta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do réu com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação. 2. Aplicação do princípio do in dubio pro reo em casos de dúvida razoável sobre a culpabilidade.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 303, § 1º, c.c. art. 302, §1º, inciso IV.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, Apelação 170.407.

TACRIM-SP, Apelação 153.211.

Ap. Criminal nº 1.0434.04.911623-0/001, DJ 02/08/2005.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 07 de janeiro de 2025 (fls. 270/276) pela 3ª Vara Criminal, da comarca de Franca/SP, acrescenta-se que o apelante JOÃO VITOR BERTONI GUAGNELI restou condenado à pena de um ano e quatro meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo, por incurso no artigo 303, § 1º, c.c. 302, §1º, inciso IV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97). Sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço comunitário e prestação pecuniária no valor de trinta salários-mínimos, em favor da vítima.

Inconformada, apela a defesa buscando,

preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, argumenta, em síntese, pela absolvição por insuficiência probatória ou culpa exclusiva da vítima, e, subsidiariamente, almeja a redução da pena pecuniária (fls. 287/328).

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 333/339), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso (fls. 350/353).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 09 de março de 2023, no período da manhã, na Avenida Pedro Henrique Cintra, nº 424, na cidade de comarca de Franca, JOÃO VITOR BERTONI GUAGNELI, no exercício de sua profissão ou atividade de conduzir veículo de transporte de passageiros, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em face da vítima Pedro Augusto Nascimento Borges.

Apurou-se que, na data dos fatos, a vítima Pedro conduzia sua motocicleta Honda/CG 150 Fan Esdi, placa FJF3343, sentido Unifran para o bairro Aeroporto, quando, ao chegar pelo local dos fatos, foi surpreendido pela presença de um veículo van Citroen/Jumper M33M HDI, placa DPB8G86, conduzido pelo réu, o qual se encontrava na pista central preparando para estacionar no lado

direito da via.

De maneira imprudente e negligente, não se atentando para a presença da vítima na pista, o acusado efetuou a manobra e colidiu com a motocicleta de Pedro.

Com o impacto da colisão, a vítima colidiu na traseira esquerda do veículo Nivus que se encontrava estacionado pelo local e foi parar em cima da lateral direita dianteira do veículo Creta, parado do outro lado da via.

A vítima Pedro Augusto Nascimento Borges, que conduzia a motocicleta, caiu ao solo e ficou acamado em estado vegetativo persistente após politrauma com traumatismo craniano grave, tetraparesia espástica e traqueostomia, submetido a drenagem de HDSA e craniectomia descompressiva, seu genitor manifestou o desejo de representar criminalmente contra o autor.

De início ressalta-se que resta prejudicado o exame da preliminar de nulidade ofertada pela combativa defesa, pois o desfecho de mérito será favorável ao réu.

No mérito, a absolvição do réu se mostra imperiosa.

A materialidade do crime restou comprovada diante do Boletim de Ocorrência de fls. 01/03, do Laudo do

Local de fls. 22/40, dos Laudos de Lesão Corporal de fls. 41/42 e 68/69, bem como das demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria também é certa, tendo o próprio réu assumido a condução do veículo e a ocorrência do acidente.

Porém, diante das provas colhidas nos autos durante a *persecutio criminis* não foi devidamente evidenciada a certeza necessária para culpabilidade do apelante. Senão vejamos.

Em todas as oportunidades em que foi interrogado, o acusado relatou que na data dos fatos conduzia sua van pela pista esquerda local e, próximo ao portão da Unifran, visando estacionar, seguindo em baixa velocidade, acionou a seta indicando sua intenção de ingressar na pista da direita, não observando qualquer veículo, quando foi surpreendido pela buzina da motocicleta da vítima, seguindo rapidamente da colisão.

O investigador de polícia responsável pelas diligências, Renato César Silva, ao ser ouvido em juízo, atestou que quando do ocorrido foi acionado via COPOM acerca do acidente nas proximidades da Unifran, deslocando-se até o local, onde havia dois policiais militares e a vítima já fora socorrida, prosseguindo, assim, com o acionamento da perícia. Em sua experiência a vítima parecia estar conduzindo a motocicleta em alta velocidade pois foi parar em cima de outro carro.

Ainda, a testemunha Marcos Antônio de Oliveira, também condutor de van, ouvida em juízo, relatou que na data dos fatos estacionou seu veículo e estava aguardando os alunos, quando uma moto passou em alta velocidade e bateu na van do réu que estava parado para estacionar, batendo no retrovisor da van e depois colidiu em mais dois veículos. Indicou que o trânsito estava lento e a moto ultrapassou pela direita em alta velocidade.

O depoente Ronaldo Guagneli, pai do réu, em juízo asseverou que é motorista de transporte coletivo, e na data dos fatos, também estava no local trabalhando, seguindo cerca de 50m atrás do réu, notou que uma moto surgiu em alta velocidade, lhe ultrapassando pela direita, e veio a colidir com o retrovisor do veículo do réu.

Lara dos Santos Souza, em sua oitiva judicial, narrou que quando do acidente estava na van do réu, que estava se preparando para estacionar, dando pisca, quando ouviram a motocicleta seguindo em alta velocidade e buzinando, e rapidamente ocorreu a batida. Sabe que o ofendido então bateu em outro veículo.

No mesmo sentido as informações prestadas pela testemunha Sabrina Ribeiro Costa em juízo, indicando a mesma que também estava no interior da van do réu quando do ocorrido, o réu estava começando a estacionar, dando sinal a direita, ao que a moto veio em alta velocidade e buzinado, e a vítima rapidamente bateu no retrovisor, e em seguida colidiu com dois carros em ambos os lados

da pista. Como passageira do réu informou que nunca o viu cometer nenhuma infração de trânsito, indicando que ele dirigia “normal”.

O irmão do réu, Antonio Guagneli Netto, não presenciou os fatos, esclarecendo apenas acerca do funcionamento do embarque e desembarque das vans no local.

Por fim, Joaquim Reinaldo Borges genitor da vítima, ouvido como informante, atestou que não presenciou os fatos, teve notícias do acidente e foi solicitado para retirar a moto do local, mas foi impedido pelos peritos, porém, ouviu de estudantes que estavam no local que a van teria “fechado, cortado” o motoqueiro. Seu filho permaneceu no hospital por meses, passando por diversas cirurgias.

Portanto, chega-se à conclusão de que o quadro probatório não se mostra suficiente forte para levar a convicção de que o réu teria agido com imprudência e negligência.

Pelo contrário, as testemunhas indicam que o réu, ao realizar a manobra, atuou com todas as precauções devidas, indicando com seta sua intenção e reduzindo a velocidade. As testemunhas Lara e Sabrina foram categóricas ao informar que o réu se preparava para estacionar, tendo diminuído a velocidade e ligado a seta, quando a moto da vítima colidiu contra ele.

Ainda, é certo que o Laudo Pericial efetuado pela perícia policial nos autos não foi capaz de atestar a

velocidade em que trafegavam os veículos envolvidos, porém, as testemunhas presenciais asseveraram que enquanto o réu estava em baixa velocidade, pois estava estacionando, a moto da vítima surgiu em alta velocidade no local, efetuando ultrapasse das vans pela direita. De igual forma o policial Renato, apesar de não ter presenciado o ocorrido, por sua experiência profissional, também concluiu que a motocicleta seguia em velocidade alta.

Há ainda, perícia apresentada pela combativa defesa que apresenta cálculo estimado da velocidade da motocicleta, levando em conta o posicionamento dos veículos e e vítima após o choque, indicando que a motocicleta seguia em velocidade superior a permitida na via.

Note-se, ainda que a via é em declive, o que impulsionaria ainda mais a velocidade empregada. Bem como, o fato de se tratar de local com alto fluxo de alunos e veículos, não veda o emprego de velocidade excessiva, em especial se tratando de motocicletas.

Não obstante, observa-se dos laudos e fotografias juntados que não houve nenhum dano na carroceria da van, tendo a motocicleta colidido apenas com o seu retrovisor, o que indica que o réu não interceptou a trajetória da moto, ou avançou sobre a mesma quando esta já estava em ultrapassagem

Com efeito, muito embora tenha

sido demonstrada o nexo de causalidade entre a colisão com o veículo do réu e a perda de controle da moto pela vítima, não se verificou a certeza quanto à conduta do acusado, o qual teria ou não, mediante imprudência, negligência ou imperícia, dado única causa à colisão.

Eis que, em virtude da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar a culpa do agente, no que não logrou êxito o douto representante do Ministério Público.

Lembremos que conforme determina a Constituição Federal, o Estado, na forma do juiz, deve ser imparcial, justo, honesto e ético, levando em conta o a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

Ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “*Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 246:

“Não se trata de um favor, no sentido de consagrar uma graça, um agrado ou uma simples benevolência: trata-se de um dever legal para declarar primordial o estado de não culpabilidade. Não se liga, ainda, ao privilégio de uma das partes, desequilibrando-se a relação processual, mas cumpre visualizá-lo como um reconhecimento ao interesse da sociedade de que todos sejam inocentes, desde o nascimento, até a inversão desse status, dependente do devido processo legal. A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”.

Também a propósito:

"O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (Apelação 170.407, TACRIM- SP).

"Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade" (Apelação 153.211, TACRIM-SP).

Dessa forma, diante da análise do conjunto probatório realizada, conclui-se que, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, deve ser reconhecida a absolvição, por bem fundamentada e em consonância com o conjunto probatório.

Nesse sentido:

"A verdadeira Justiça exige que um decreto condenatório se erga esteado em prova inconcussa da autoria do ilícito imputado ao agente. Na falta de demonstrativo hábil de sua responsabilidade delitual, o desate viável é o absolutório. Se para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza. Uma vez instalada a dúvida impõe-se aplicar o princípio "in dubio pro reo." (Ap. Criminal nº 1.0434.04.911623-0/001, DJ 02/08/2.005).

Portanto, neste caso milita favoravelmente ao réu, o princípio do *in dubio pro reo*, pois insuficientes às provas para trazer a certeza quanto à ocorrência de negligência ou imprudência na conduta do mesmo, portanto, sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para absolver o réu JOÃO VITOR BERTONI GUAGNELI da imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator